



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005187-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VAGNER CELESTINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005187-37.2025.8.26.0996

Agravante: Vagner Celestino da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10289

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência defensiva quanto ao indeferimento do benefício – Atestado de bom comportamento carcerário, considerável quantidade de pena a cumprir, reincidente em crime hediondo e cinco faltas disciplinares por abandono do cumprimento de pena – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Vagner Celestino da Silva** contra a respeitável decisão de fls. 20/21, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do benefício de progressão de regime.

A Defesa pleiteia, em síntese, o provimento do agravo para que seja cassada a decisão e concedido o benefício sem a necessidade de prévio exame criminológico.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 24/28), com a posterior manutenção da decisão (fl. 29) e, após, o parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 36/78).

É o relatório.

Trata-se de agravante cumprindo pena total de 19 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado, ameaça, furto qualificado e furto simples (cf. fls. 975/984 dos autos de origem), cujo juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico para melhor analisar a possibilidade de progressão ao regime semiaberto.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, impõe-se considerar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

No caso, restou inconteste o requisito objetivo pelo agravado para a progressão, sendo o inconformismo recursal voltado ao preenchimento requisito subjetivo.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, não se pode concluir, de plano, pela satisfação ou insatisfação do requisito subjetivo no presente caso, em razão da divergência entre os elementos do caso em comento (atestado de bom comportamento carcerário, sentenciado reincidente, autor de crime hediondo e crime cometido com violência e grave ameaça, e considerável pena a cumprir, até 06/10/2029 – fls. 975/984 dos autos de origem).

Além disso, verifica-se pelo boletim informativo do Agravante (fls. 10/15) que ele possui registro de cinco faltas disciplinares graves, todas por evasão do cumprimento de pena, com respectivas interrupções da reprimenda, a demonstrar que não apresentou comportamento satisfatório quando usufruiu de benefícios executórios.

Dessa maneira, a determinação (in)deferindo a progressão de regime, de plano, mostrar-se-ia carente de fundamento idôneo, sendo

que, por outro lado, não obstante atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado, no caso concreto dos autos, o benefício não se justificava de imediato.

Isso porque, revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico, pelo fato de o preenchimento do requisito subjetivo não poder ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, pois ele nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, conceder o benefício sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, realmente não se justifica, de sorte que é razoável, em vista do exposto, que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a regular avaliação da progressão de regime concedida em favor da agravante¹.

Ademais, não se pode olvidar que inexistente ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para apreciação de eventual preenchimento do requisito subjetivo exigido por lei para a progressão de regime, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, além de a atual redação do art. 112, §1º, da LEP, conferida pela Lei nº 14.843/2024, tornar obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, certo que a decisão agravada fundamentou de forma motivada a necessidade de referido exame.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal 0001491-66.2021.8.26.0047, Rel. Des. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 18/06/2021, DJE em 18/06/2021; Execução Penal 0000989-75.2021.8.26.0032, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 20/06/2021, DJE em 20/06/2021.